SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1868011 - PE (2020/0068870-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| RECORRENTE | : | MURILO JOSÉ DE BARROS GUIMARÂES |
| ADVOGADO | : | GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA NACIONAL |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial manejado por **Murilo José de Barros Guimarães** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 604):

> *PROCESSUAL CIVIL E. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. LEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DA TAXA. DE OCUPAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESP 1150579/SC. RECURSO REPRESENTATIVO DA . CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA A INCIDÊNCIÀ DO DECRETO 2.398/87. ATUALIZAÇÃO ANUAL DÁ TAXA DE OCUPAÇÃO COMO RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE DE SE RESPEITAR OS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.*
> *1. Sustentou a Apelante, em síntese, pela legalidade da atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, bem como pela observância, na hipótese dos autos, dos princípios do contraditório e da ampla defesa;*
> *2. Em pesquisa jurisprudencial, observa-se que, no Recurso Especial n° 1.150.579/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, caracterizado, assim, como recurso representativo da controvérsia, o qual é cabível no presente caso, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a atualização das taxas-de ocupação, que se perfaz com a atualização do valor venal dos imóveis, não se configura como uma imposição ou mesmo um agravamento de um dever, mas, na realidade, como recomposição do patrimônio, devida na forma da lei, daí ser desnecessário procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados;*
> *3. Assim, respeitando-se as disposições do Decreto 2.398/87, não há o que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do referido diploma legal. Resta, aos administrados, após a divulgação da nova\planta de valores venais e da atualização dela advinda, recorrerem administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos;*
> *4. Outrossim, destaque-se que a atualização do valor venal do imóvel e a consequente atualização da taxa de ocupação não necessita, igualmente, respeitar os índices inflacionários, bastando, também nesse caso, que a Administração observe os preceitos, do, Decreto 2.398/87. Precedentes: (EDcI no REsp 1380354/SC, ReI. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TÜRMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015) e (AgRg no REsp 1386017/AL, ReI. MinÍstra ELIANA CALMON, SEGUNDA*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6d380f5c-b8ea-4338-a7cf-65c96b5e32bf

*TURMA, - julgado em 26/11/2013, OJe 03/12/2013);*
*5. Com isso, observa-se que o entendimento esposado no decisum vergastado se encontra em confronto çom a jurisprudência consolidada, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o julgado representativo da controvérsia;*
*6. Apelação provida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 624/630).

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015; e 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87. Sustenta que: **(I)** o acórdão recorrido foi omisso; **(II)** os aumentos na Taxa de Ocupação dos imóveis do recorrente se deram em patamares superiores ao previsto na legislação; e **(III)** a União promoveu a atualização do valor venal do imóvel sem proceder à devida intimação dos interessados.

Contrarrazões às fls. 698/704.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

No caso em questão, inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Sobre a questão de fundo, a parte recorrente questiona os aumentos aplicados na taxa de ocupação de terreno da União a partir de 2006, ao argumento de que ele foi aplicado sem a observância do contraditório e ampla defesa, em patamares exorbitantes.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que a atualização do valor venal do imóvel, e a consequente atualização da taxa de ocupação, não necessita da instauração de procedimento administrativo prévio com a participação do ocupante do terreno de marinha, conforme entendimento firmado no **REsp 1.150.579/SC**, processado nos termos do art. 543-C do CPC.

No entanto, a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o EREsp 1.241.464/SC, destacou a diferença entre reavaliação do valor de mercado e mera atualização monetária do valor do imóvel, afastando aplicação da tese firmada no **REsp 1.150.579/SC**, para consignar que "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ("calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno") e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar na imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus".

Eis a ementa do julgado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO*

*IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA NOVA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ARTIGOS 3º, INCISOS II E III, E 28 DA LEI N. 9.784/1999.*
*1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma, nos quais se aduz haver divergência com o entendimento da Primeira Seção, no que se refere à necessidade de intimação do interessado para se proceder à alteração dos valores da taxa de ocupação de terreno da marinha, quando alterado o valor venal do imóvel.*
*2. Conforme entendimento externado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, realizado na sistemática do art.*
*543-C do CPC, é desnecessária a intimação prévia dos interessados, quanto à majoração da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel. Porém, esse entendimento deve ser restrito à hipótese de simples correção monetária.*
*3. A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.*
*1º do DL n. 2.398/1987 ("calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno") e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar na imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus.*
*4. É que, tratando-se da alteração da base de cálculo inicialmente estipulada em procedimento administrativo, sua alteração não se pode dar à revelia daqueles que suportarão o ônus financeiro da taxa de ocupação. Esse é o fim das normas estipuladas no art. 3º, incisos II e III, e no art. 28 da Lei n. 9.784/1999.*
*5. Embargos de divergência não providos.*
(**EREsp 1.241.464/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 04/11/2013)

Assim, a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança do foro ou da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim que a questão seja examinada conforme a jurisprudência explicitada nesta decisão.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2020.

Sérgio Kukina
Relator

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA24997657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:36**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6d380f5c-b8ea-4338-a7cf-65c96b5e32bf**